



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006641-58.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CATEDRAL VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA, são embargados WILSON LEITE DA SILVA e ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1006641-58.2022.8.26.0602/50000**

EMBARGANTE: CATEDRAL VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA

EMBARGADOS: WILSON LEITE DA SILVA E ANA CRISTINA
FERREIRA DE SOUSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 10.816

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão contratual por vício redibitório cumulada com indenização por dano moral e material. Venda de veículo seminovo por concessionária, que apresentou defeito. Sentença de improcedência. Homologação de acordo firmado entre o autor Wilson Leite da Silva e o segundo requerido Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Acórdão que deu provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pela requerida, que alega a impossibilidade de incidência da relação consumerista e que não foram analisados todos os elementos trazidos aos autos. EXAME: Não acolhimento. Matérias devidamente analisadas e superadas pelo Acórdão embargado. Relação sujeita à legislação consumerista. Teoria finalista mitigada. Vício que não foi sanado no prazo legal, ensejando as alternativas preconizadas pelo art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, magistrado que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas a examinar os essenciais para fundamentar a decisão. Pretensão evidente de reanálise com nítido caráter infringente. Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos

contra o v. Acórdão de fls. 819/833 dos autos principais, que deu provimento ao recurso da parte autora.

A autora, ora embargante, sustenta a ocorrência de omissão quanto à análise dos fatos. Nesse ponto, reitera que *“ficou mais que demonstrado que o apelante ora embargado, tinha amplo conhecimento do veículo e também dos defeitos que o mesmo poderia apresentar.”* (fls. 4). Por isso, não poderia ser enquadrado como parte vulnerável à luz do Código de Defesa do Consumidor. No mais, alega que a problemática no veículo não corresponde à vício oculto, mas desgaste natural.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que (i) o apelante não detém o mesmo nível de conhecimento especializado em mecânica automotiva que a concessionária ré, não bastando a existência de conhecimento básico acerca de mecânica para que se possa equiparar ambas as partes; (ii) os defeitos tiveram início

apenas cerca de um mês após a compra, tratando-se de veículo anunciado como seminovo, o que levava à justa expectativa de que não apresentaria tantos vícios pouquíssimo tempo após a compra:

“De proêmio, afasto qualquer controvérsia acerca da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em apreço. Ainda que o autor pretendesse utilizar o veículo em sua atividade econômica, cabível a aplicação do diploma consumerista diante da sua hipossuficiência técnica e vulnerabilidade, conforme a teoria finalista mitigada. A esse respeito, o C. STJ já entendeu que, ainda que a parte atue como agente no mercado sendo também fornecedor incide a legislação consumerista quando patente a vulnerabilidade da parte em relação ao seu fornecedor, por força da Teoria Finalista Mista: “[a] jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência” (REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 10/12/2020). Ainda que o veículo tenha sido adquirido em nome da pessoa jurídica de que o autor é proprietário, trata-se de sociedade unipessoal, cuja estrutura e capacidade financeira são significativamente limitadas em comparação com a grandeza e os recursos da corré. Ademais, a hipossuficiência do autor também se configura sob o aspecto técnico, pois não tem o mesmo nível de conhecimento especializado em mecânica automotiva que a concessionária ré, que exerce atividade comercial voltada à oferta de bens e serviços automotivos. Em razão disso, configura-se a relação de consumo, pois o autor é, claramente, a parte vulnerável na relação, sendo-lhe aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger o

consumidor da desigualdade material e técnica nas relações contratuais. O MM. Juiz sentenciante entendeu pela improcedência da ação, considerando que “a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito” (fls. 698). (...) Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado a quo, tenho que o vício oculto ficou bem demonstrado pelo autor, não se desincumbindo a corrê do ônus de apresentar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, não há falar que o vício oculto é aquele presente desde a sua fabricação. O negócio jurídico é ele e suas circunstâncias, de maneira que, no caso sub judice, o vício oculto deve ser analisado de acordo com “a adequação do bem às finalidades próprias”². Com efeito, a disciplina do vício oculto (vício de produto) no âmbito das relações de consumo é mais ampla do que a do Código Civil, abrangendo uma noção objetiva de qualidade do produto que afasta a relevância da culpa do fornecedor.³ Ademais, além do vício que torne a coisa imprópria para consumo ou utilização, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor ampara os vícios que diminuam o valor do bem e os decorrentes da disparidade das características do produto com aqueles veiculados na oferta. É nessa última categoria de vício oculto que se amolda o presente caso. Como é sabido, sob a própria essência denotativa, o vício oculto é aquele que só se manifesta após o uso do bem ou serviço, sendo difícil ou impossível de ser detectado por uma análise superficial, não fazendo distinção o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor quanto ao defeito ser de fabricação ou não. Nesse sentido, retira-se dos autos que o veículo, tido como seminovo, foi adquirido em 16.08.2021. Todavia, em 04.09.2021, pouquíssimos dias após a compra, apresentou defeitos no injetor e na turbina (fls. 73/77), que não foram constatados no momento da aquisição justamente pela sua natureza, que somente poderia ser percebido com o uso. Não à toa, o veículo passou por diversas tentativas de reparo pela corrê CATEDRAL VEÍCULOS E

UTILITÁRIOS LTDA. Sem sucesso, o bem apresentou defeitos ainda em outros componentes, como a embreagem. Observo que a própria corré admite os consertos: “mente arditosamente o autor ao alegar que a contestante manteve-se inerte a seus pedidos e reparos, pois, mesmo ausente qualquer obrigação, conforme documentos anexos, após reclamação do requerente, a ré realizou os seguintes serviços: Reparação dos bicos injetores no dia 04/09/2021; Filtro de diesel e junta de tampa de válvula no dia 15/09/2021; Troca de embreagem no dia 01/10/2021; Filtro de combustível no dia 06/10/2021; A parte do pagamento da ré a mecânica ANA CAROLINA 09/12/2021; Retificação dos bicos 15/12/2021” (fls. 272). Dessa forma, a tese defensiva no sentido de que os vícios foram tempestivamente sanados e que não impedem a plena utilização do bem não encontra sustentação no quociente probante. Diante disso, não sendo o vício sanado no prazo legal, não se pode admitir que o fornecedor não responda por ele, sob pena de se negar vigência às alternativas previstas no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em que pese o revendedor argumentar que o veículo foi vistoriado na data de assinatura do contrato, de modo que durante a negociação o autor já estava ciente dos reparos necessários, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar esta afirmação. Com efeito, trata-se de direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara, a proteção contra a publicidade enganosa e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, incisos III a VI, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; VI - a efetiva prevenção e

reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Destarte, não há falar que o autor foi negligente, uma vez que foi induzido pelas informações prestadas pela corré CATEDRAL VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA, que lhe forneceu até mesmo um laudo atestando o bom estado do veículo (fls. 401). Assim, conforme a boa-fé que deve imperar nas relações de consumo, esperava-se que o produto fosse fornecido nas condições da oferta. Deve-se atentar que o consumidor é pessoa leiga e sem conhecimento e capacidade técnica para constatar se há vício oculto. Diante disso, a venda do bem conforme o estado exigia que o direito de informação fosse devidamente prestado e que o consumidor soubesse exatamente quais eram os vícios e desgastes presentes no veículo. Impor ao consumidor todo o risco da contratação é prática abusiva. Por isso, mostra-se adequada a procedência da ação para reconhecer o vício e o direito à indenização por dano material, uma vez constada a falha do dever de informação e ante a desvalorização do valor do veículo, ensejando as alternativas preconizadas pelo art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, já fixou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça que, mesmo em se tratando de veículo usado, é dever da revendedora informar precisamente acerca do estado do bem, sendo irrelevante a ausência de realização de vistoria particular por conta do adquirente, como se sucedeu no presente caso: (...)” (fls. 823/829).

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta

com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

CONSTITUCIONAL. Apreciação. Inviabilidade. Repercussão geral no STF. Sobrestamento do recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Pretensão de re julgamento da causa. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Matéria constitucional. Apreciação. Inviabilidade. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Pretensão de re julgamento da causa. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **REIJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora